



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.018745/99-70
Recurso nº. : 145.274
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : LUIZ CARLOS DI SESSA FILIPPETTI
Interessada : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO -SP II
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.760

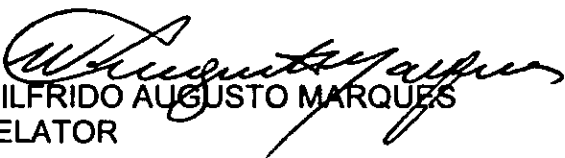
DIRPF – COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS A MAIOR POR
CARNÊ-LEÃO – Na declaração de ajuste anual somente podem ser
inseridos valores referentes ao ano-fiscal sob ajuste.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LUIZ CARLOS DI SESSA FILIPPETTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA,
GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS
DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO
FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.018745/99-70

Acórdão nº. : 106-15.760

Recurso nº. : 145.274

Recorrente : LUIZ CARLOS DI SESSA FILIPPETTI

RELATÓRIO

Em revisão à Declaração de imposto de renda pessoa física apresentada pelo contribuinte no exercício de 1997, ano-calendário de 1996, a fiscalização promoveu alteração na linha "carnê-leão", apurando imposto suplementar a pagar, razão da lavratura do auto de infração de fls. 09/12.

A alteração foi promovida porque verificou-se que o contribuinte indicará na linha "carnê-leão" imposto recolhido no ano-base de 1994.

Na Impugnação de fls. 01/03 o contribuinte alegou que em 30.11.1994, ao efetuar "o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre rendimento proveniente do exterior, através do carnê-leão, o fez em valor maior". "Assim, calçado na lei, o requerente, alternativamente à inócua repetição do indébito, adotou os procedimentos pertinentes à compensação do aludido valor recolhido a maior", tendo compensado parte na declaração de ajuste do ano-base de 1995, exercício de 1996, e o restante na declaração relativa ao ano-base de 1996, exercício de 1997.

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo/SP II julgou procedente o lançamento, tendo invocado os seguintes fundamentos:

Quando o contribuinte houver efetuado pagamento do carnê-leão a maior ou indevido, pode ser feita compensação com recolhimentos posteriores relativos a carnê-leão desde que do mesmo ano-calendário ou na Declaração de Ajuste Anual, mas também desde que seja do mesmo ano-calendário. Estas compensações independem de anuência prévia da administração.

(...) Tendo sido pago imposto mensal (carnê-leão) de valor total superior ao imposto devido calculado na declaração, o resultado é imposto a restituir, cujo resgate na rede bancária independe de solicitação específica, bastando para tal a entrega correta da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.018745/99-70

Acórdão nº. : 106-15.760

O contribuinte no caso em questão alega ter pago imposto mensal a maior no ano-calendário de 1994 e seja compensá-lo nos dois anos seguintes. Como se viu, isto não é possível. O Manual de preenchimento da declaração de ajuste é claro ao dispor que o valor a ser informado de carnê-leão é relativo ao mesmo ano-calendário da declaração. (...)

Caso tenha realmente ocorrido o pagamento a maior de carnê-leão no ano-calendário de 1994, conforme alega o contribuinte, este valor deverá integrar a declaração deste ano e, se for o caso, caberá restituição que poderá ser eventualmente compensada com o crédito tributário cobrado no auto de infração de fl. 9".

No Recurso Voluntário de fls. 113/117 o contribuinte reiterou os termos de sua Impugnação, afirmando, ainda, que o ato de lançamento somente pode estar baseado em Lei, sendo que na legislação não há restrição à compensação de indébito de período anterior.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.018745/99-70
Acórdão nº. : 106-15.760

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito recursal (fls. 118).

Cuida-se de alteração promovida pela fiscalização na linha "carnê-leão" da DIRPF/97 do Recorrente, decorrente de indevida compensação realizada com IRPF/carnê-leão recolhido em período anterior, a saber, 1994. Em virtude da alteração promovida, sujeitou-se o contribuinte a recolhimento de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Mostra-se adequado o lançamento e a decisão recorrida, haja vista que a Declaração de Ajuste Anual, como a própria nomenclatura designa, serve apenas para ajuste de tributos recolhidos e a recolher dentro de um mesmo ano fiscal. Essa conclusão se extrai não apenas do Manual de Imposto de Renda para o período, mas da redação do art. 7º da Lei 9.250/95. Confira-se:

Art. 7º – Sem prejuízo do disposto no §2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário.

Assim, o imposto de renda recolhido por carnê-leão deverá ser inserido na declaração de ajuste do período correspondente ao do recolhimento, para fins de compensação com o tributo apurado, podendo resultar em saldo a restituir.

Em assim sendo, não é cabível a compensação, na via da declaração de ajuste anual, do tributo recolhido em carnê-leão no ano-fiscal anterior. Nesse caso, deve o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.018745/99-70

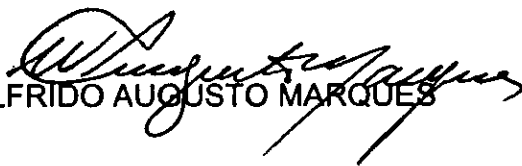
Acórdão nº. : 106-15.760

contribuinte ou postular a retificação da DIRPF relativa ao período do recolhimento, no caso, DIRPF/95, ou, demonstrando o *quantum* recolhido indevidamente, formular pedido de restituição ou compensação, seguindo o procedimento adequado, atualmente, declaração PER/DCOMP.

Saliento que, conforme anotado na decisão recorrida, o crédito apurado pode ser compensado com o débito oriundo do lançamento sob exame nestes autos.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

